Gaceta Oficial Digital, Martes 30 de junio de 2020

MESA DIRECTIVA

HONORABLES REPRESENTANTES

TOMAS G. CASTRO GUEVARA
Presidente

H.R. Gabriel Ernesto Vallecilla Gutiérrez
Primer Vicepresidente

H.R. Jorge Luis Fábregas Fábregas
Segundo Vicepresidente

H.R. Yamil Alberto Arosemena Quadros
Primer Secretario

H.R. Carlos Alberto Vásquez Reyes
Segundo Secretario

LEY 108 (De 30 de junio de 2020)

(Proyecto de Ley 70 de 2019 Cuarto Trámite)

"Trabajo a distancia y el teletrabajo en las tres ramas del poder"

TÍTULO I

TRABAJO A DISTANCIA

CAPÍTULO I

DEFINICIONES

ARTÍCULO 1. Definiciones. Para los efectos de la presente ley, se establecen las siguientes definiciones:

1. Trabajo a distancia. Es la forma de organización del trabajo que consiste en el cumplimiento de la prestación de servicios de carácter laboral, profesional o de confianza, sin la presencia física del trabajador en el lugar de trabajo, por un tiempo determinado, en el cual el empleador y el trabajador acuerdan que el trabajador realizará su trabajo en su domicilio o en otro lugar de trabajo, distinto a la empresa, por medio de las tecnologías de la información y la comunicación (TIC).

2. Teletrabajo. Es la forma de organización del trabajo que consiste en el cumplimiento de la prestación de servicios de carácter laboral, profesional o de confianza, sin la presencia física del trabajador en el lugar de trabajo, por un tiempo determinado, en el cual el empleador y el trabajador acuerdan que el trabajador realizará su trabajo en su domicilio o en otro lugar de trabajo, distinto a la empresa, por medio de las tecnologías de la información y la comunicación (TIC).

3. Trabajador a distancia. Es el trabajador que realiza su trabajo en su domicilio o en otro lugar de trabajo, distinto a la empresa, por medio de las tecnologías de la información y la comunicación (TIC).

4. Teletrabajador. Es el trabajador que realiza su trabajo en su domicilio o en otro lugar de trabajo, distinto a la empresa, por medio de las tecnologías de la información y la comunicación (TIC).

5. Trabajador móvil. Es el trabajador que realiza su trabajo en su domicilio o en otro lugar de trabajo, distinto a la empresa, por medio de las tecnologías de la información y la comunicación (TIC).

6. Trabajador a tiempo parcial. Es el trabajador que realiza su trabajo en su domicilio o en otro lugar de trabajo, distinto a la empresa, por medio de las tecnologías de la información y la comunicación (TIC).

7. Trabajador a tiempo completo. Es el trabajador que realiza su trabajo en su domicilio o en otro lugar de trabajo, distinto a la empresa, por medio de las tecnologías de la información y la comunicación (TIC).

8. Tecnologías de la información y la comunicación (TIC). Es el conjunto de herramientas, soportes y canales para el tratamiento y acceso a la información, que intervienen en la producción, el almacenamiento, el procesamiento, la transmisión y la recepción de información en formatos de voz, datos, texto, video e imagen.

9. Domicilio. Es el lugar de residencia habitual del trabajador a distancia o teletrabajador.

10. Lugar de trabajo. Es el lugar en el que el trabajador a distancia o teletrabajador ejecuta su trabajo.

11. Empleador. Es la persona natural o jurídica que contrata los servicios de un trabajador a distancia o teletrabajador.

12. Centro de trabajo. Es el conjunto de bienes, equipos y personas que forman parte de una empresa o establecimiento.

13. Jornada laboral. Es el tiempo en el que el trabajador a distancia o teletrabajador está a disposición de su empleador.

14. Horario de trabajo. Es el tiempo en el que el trabajador a distancia o teletrabajador ejecuta su trabajo.

15. Salario. Es la remuneración que recibe el trabajador a distancia o teletrabajador.

16. Salario mínimo. Es el salario establecido por la ley.

17. Salario mínimo profesional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

18. Salario convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

19. Salario de referencia. Es el salario establecido por convenio colectivo.

20. Salario de referencia profesional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

21. Salario de referencia convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

22. Salario de referencia mínimo. Es el salario establecido por convenio colectivo.

23. Salario de referencia mínimo profesional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

24. Salario de referencia mínimo convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

25. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

26. Salario de referencia mínimo convencional profesional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

27. Salario de referencia mínimo profesional convencional profesional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

28. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

29. Salario de referencia mínimo profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

30. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

31. Salario de referencia mínimo profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

32. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

33. Salario de referencia mínimo profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

34. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

35. Salario de referencia mínimo profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

36. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

37. Salario de referencia mínimo profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

38. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

39. Salario de referencia mínimo profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

40. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

41. Salario de referencia mínimo profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

42. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

43. Salario de referencia mínimo profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

44. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

45. Salario de referencia mínimo profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

46. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

47. Salario de referencia mínimo profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

48. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

49. Salario de referencia mínimo profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

50. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

51. Salario de referencia mínimo profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

52. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

53. Salario de referencia mínimo profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

54. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

55. Salario de referencia mínimo profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

56. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

57. Salario de referencia mínimo profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

58. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

59. Salario de referencia mínimo profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

60. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

61. Salario de referencia mínimo profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

62. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

63. Salario de referencia mínimo profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

64. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

65. Salario de referencia mínimo profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

66. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

67. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

68. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

69. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

70. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

71. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

72. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

73. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

74. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

75. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

76. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

77. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

78. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

79. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

80. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

81. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

82. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

83. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

84. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

85. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

86. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

87. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

88. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

89. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

90. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

91. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

92. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

93. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

94. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

95. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

96. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

97. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

98. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

99. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

100. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

101. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

102. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

103. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

104. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

105. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

106. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

107. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

108. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

109. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

110. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

111. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

112. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

113. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

114. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

115. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

116. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

117. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

118. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

119. Salario de referencia mínimo profesional convencional. Es el salario establecido por convenio colectivo.

120. Salario de referencia mínimo convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional convencional profesional

1 Ciascuna dei contraenti può chiedere all'altra parte contraente modifiche dettagliate per l'intervallo di tempo, le quantità e le caratteristiche delle informazioni richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione. Ciò deve avvenire nonostante

Art. 14

Obbligo di fornire informazioni

1 Nella misura del possibile e ammissibile ai sensi delle proprie leggi, le autorità competenti di uno stato contraente forniscono informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti può fornire informazioni su richiesta dell'altra parte contraente.

Art. 15

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 16

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 17

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 18

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 19

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 20

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 21

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 22

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 23

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 24

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 25

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 26

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 27

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 28

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 29

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 30

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 31

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 32

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 33

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 34

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 35

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 36

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 37

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 38

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 39

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 40

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 41

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 42

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 43

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 44

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 45

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 46

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 47

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 48

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 49

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 50

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 51

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 52

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 53

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 54

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 55

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 56

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 57

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 58

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 59

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 60

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 61

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Art. 62

Obbligo di fornire informazioni

1 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

2 Le informazioni richieste dalle autorità competenti di uno stato contraente in conformità con le disposizioni del presente articolo sono fornite nella misura in cui le autorità competenti di uno stato contraente sono in grado di ottenere tali informazioni ai sensi delle proprie leggi o nella normale amministrazione.

3 Ciascuna delle parti contraenti garantisce che le persone e le autorità competenti di uno stato contraente forniscano informazioni alle autorità competenti dell'altra parte contraente nella misura in cui le informazioni sono richieste in relazione a casi specifici.

Nel caso dell'operazione di prestazione unica, nel percorso lineare non vanno considerate le sole prestazioni rilevanti ai fini dell'IVA, ma anche le prestazioni non rilevanti ai fini dell'IVA.

Nel caso di operazioni di prestazione unica, il luogo di prestazione è determinato in base alla prestazione principale.

Nel caso di operazioni di prestazione unica, il luogo di prestazione è determinato in base alla prestazione principale.

Art. 44

Prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro

1. Si applicano le disposizioni previste nella lettera a) del comma 1 dell'art. 7-ter del decreto-legge 23 ottobre 1996, n. 552, convertito, con modificazioni, dalla legge 23 dicembre 1996, n. 647, e successive modificazioni, per le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro.

2. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

3. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

4. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

5. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

6. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

7. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

8. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

9. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

10. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

11. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

12. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

13. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

14. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

15. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

16. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

17. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

18. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

19. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

20. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

21. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

22. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

23. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

24. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

25. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

26. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

27. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

28. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

29. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

30. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

31. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

32. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

33. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

34. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

35. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

36. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

37. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

38. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

39. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

40. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

41. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

42. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

43. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

44. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

45. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

46. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

47. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

48. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

49. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

50. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

51. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

52. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

53. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

54. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

55. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

56. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

57. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

58. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

59. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

60. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

61. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

62. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

63. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

64. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

65. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

66. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

67. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

68. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

69. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

70. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

71. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

72. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

73. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

74. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

75. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

76. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

77. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

78. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

79. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

80. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

81. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

82. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

83. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

84. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

85. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

86. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

87. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

88. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

89. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

90. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

91. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

92. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

93. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

94. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

95. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

96. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

97. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

98. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

99. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

100. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

101. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

102. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

103. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

104. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

105. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

106. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

107. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

108. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

109. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

110. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

111. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

112. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

113. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

114. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

115. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

116. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

117. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

118. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

119. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

120. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

121. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

122. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

123. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

124. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

125. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

126. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

127. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

128. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

129. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

130. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

131. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

132. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

133. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

134. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

135. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

136. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

137. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

138. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

139. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

140. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

141. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

142. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

143. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

144. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

145. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

146. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

147. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

148. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

149. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

150. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

151. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

152. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

153. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

154. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

155. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

156. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

157. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

158. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

159. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

160. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

161. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

162. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

163. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è stabilito in tale Stato.

164. Le prestazioni di servizi rese a soggetti passivi stabiliti in altro Stato membro, per quanto riguarda gli obblighi di fatturazione, si considerano effettuate nel territorio dello Stato quando il cessionario è

Il diritto di protezione dei diritti dei minori deve essere rispettato dal e/o attraverso la legislazione e le politiche nazionali.

Il diritto di protezione dei diritti dei minori deve essere rispettato dal e/o attraverso la legislazione e le politiche nazionali.

Collaborazione e dati sensibili

1. Fermo restando quanto previsto dal presente Codice, i soggetti pubblici e privati nell'ambito delle rispettive attività collaborano per promuovere il rispetto dei diritti dei minori, l'esercizio responsabile delle facoltà genitoriali e l'adempimento degli obblighi ad essi connessi.

2. Il trattamento dei dati personali e sensibili di minori e dei loro genitori o esercenti la responsabilità genitoriale, effettuato da soggetti pubblici e privati nell'ambito delle rispettive attività, deve avvenire nel rispetto dei diritti, delle libertà fondamentali e della dignità delle persone fisiche, con particolare riguardo alla riservatezza e all'identità personale e al diritto di ogni persona di mantenere una sana e libera sfera di autodeterminazione in ordine ai propri pensieri e alle proprie azioni, secondo quanto disposto dal decreto legislativo 30 giugno 2003, n. 196 e successive modifiche e integrazioni.

Ruolo dei genitori

Fermo restando quanto previsto dal presente Codice, i genitori o esercenti la responsabilità genitoriale, nell'esercizio delle loro facoltà e nell'adempimento dei doveri ad essi connessi, tengono in considerazione le capacità, le inclinazioni naturali e le aspirazioni dei minori, ne orientano e ne guidano la condotta in modo non autoritario, coerente e continuativo, secondo modalità idonee e compatibili con la loro integrità fisica e morale, nel rispetto dei diritti e delle libertà fondamentali e della dignità delle persone fisiche, con particolare riguardo alla riservatezza e all'identità personale e al diritto di ogni persona di mantenere una sana e libera sfera di autodeterminazione in ordine ai propri pensieri e alle proprie azioni, secondo quanto disposto dal decreto legislativo 30 giugno 2003, n. 196 e successive modifiche e integrazioni.

Ruolo dei genitori

Fermo restando quanto previsto dal presente Codice, i genitori o esercenti la responsabilità genitoriale, nell'esercizio delle loro facoltà e nell'adempimento dei doveri ad essi connessi, tengono in considerazione le capacità, le inclinazioni naturali e le aspirazioni dei minori, ne orientano e ne guidano la condotta in modo non autoritario, coerente e continuativo, secondo modalità idonee e compatibili con la loro integrità fisica e morale, nel rispetto dei diritti e delle libertà fondamentali e della dignità delle persone fisiche, con particolare riguardo alla riservatezza e all'identità personale e al diritto di ogni persona di mantenere una sana e libera sfera di autodeterminazione in ordine ai propri pensieri e alle proprie azioni, secondo quanto disposto dal decreto legislativo 30 giugno 2003, n. 196 e successive modifiche e integrazioni.

Art. 155

Provvedimenti relativi ai figli

Il Presidente provvede, in relazione ai figli, le decisioni di cui all'articolo 316, secondo quanto previsto dal codice civile.

Art. 155 - bis

Tutela dei minori in ambito penale

Fermo quanto disposto dagli articoli 3 bis e 3 ter della legge 26 luglio 1975, n. 354

Art. 155 - ter

Tutela dei minori in ambito amministrativo

Fermo quanto disposto dagli articoli 330 e 333 del codice civile

Art. 155 - quater

Tutela dei minori in ambito civile

Fermo quanto disposto dagli articoli 330 e 333 del codice civile

Art. 155 - quinquies

Tutela dei minori in ambito amministrativo

Fermo quanto disposto dagli articoli 330 e 333 del codice civile

Art. 155 - sexies

Tutela dei minori in ambito penale

Fermo quanto disposto dagli articoli 3 bis e 3 ter della legge 26 luglio 1975, n. 354

Art. 155 - quinquies

Tutela dei minori in ambito civile

Fermo quanto disposto dagli articoli 330 e 333 del codice civile

Art. 155 - sexies

Tutela dei minori in ambito penale

Fermo quanto disposto dagli articoli 3 bis e 3 ter della legge 26 luglio 1975, n. 354

Art. 155

Provvedimenti relativi ai figli

Il Presidente provvede, in relazione ai figli, le decisioni di cui all'articolo 316, secondo quanto previsto dal codice civile.

Art. 155 - bis

Tutela dei minori in ambito penale

Fermo quanto disposto dagli articoli 3 bis e 3 ter della legge 26 luglio 1975, n. 354

Art. 155 - ter

Tutela dei minori in ambito amministrativo

Fermo quanto disposto dagli articoli 330 e 333 del codice civile

Art. 155 - quater

Tutela dei minori in ambito civile

Fermo quanto disposto dagli articoli 330 e 333 del codice civile

Art. 155 - quinquies

Tutela dei minori in ambito amministrativo

Art. 5º-A. O exercício profissional de Técnico em Biblioteca e Documentação é privativo dos profissionais habilitados e registrados nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, mediante apresentação de diploma de curso de graduação em Biblioteconomia, ou de diploma de curso de pós-graduação em Biblioteconomia, ou de diploma de curso de graduação em outra área de conhecimento, ou de diploma de curso de pós-graduação em outra área de conhecimento, acompanhado de certificado de conclusão de estágio profissionalizante em Biblioteconomia.

Art. 5º-B. O exercício do magistério, nos ensinos fundamental e médio, é privativo dos profissionais habilitados e registrados nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, mediante apresentação de diploma de curso de graduação em Biblioteconomia, ou de diploma de curso de pós-graduação em Biblioteconomia, ou de diploma de curso de graduação em outra área de conhecimento, ou de diploma de curso de pós-graduação em outra área de conhecimento, acompanhado de certificado de conclusão de estágio profissionalizante em Biblioteconomia.

Art. 6º. Constituem atribuições privativas dos profissionais de Biblioteconomia:

I - o planejamento, a organização, a direção, a execução e a avaliação de serviços técnicos especializados, como: catalogação, classificação, indexação, preparo de índices, resumos e outros, bibliografia, pesquisa documentária e informacional, disseminação seletiva da informação, estudos de usuários, normalização documentária e outros;

II - o planejamento, a organização, a direção, a execução e a avaliação de sistemas de informação, de bibliotecas e de outras instituições ou setores de informação;

III - o planejamento e a execução de estudos técnicos para a criação, ampliação, manutenção, avaliação e medição de recursos informacionais, de unidades de informação e de sistemas de informação;

IV - o planejamento e a execução de pesquisas em fontes de informação, em conteúdos informacionais, em unidades de informação e em sistemas de informação;

V - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

VI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

VII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

VIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

IX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

X - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XXI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XXII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XXIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XXIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XXV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XXVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XXVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XXVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XXIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XXX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XXXI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XXXII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XXXIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XXXIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XXXV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XXXVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XXXVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XXXVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XXXIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XL - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XLI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XLII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XLIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XLIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XLV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XLVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XLVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XLVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XLIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

L - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXXI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXXII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXXIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXXIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXXV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXXVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXXVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXXVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXXIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXXX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXXXI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXXXII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXXXIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXXXIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXXXV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXXXVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXXXVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXXXVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

LXXXIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XC - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XCI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XCII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XCIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XCIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XCV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XCVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XCVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XCVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

XCIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

C - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXXI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXXII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXXIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXXIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXXV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXXVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXXVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXXVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXXIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXXX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXXXI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXXXII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXXXIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXXXIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXXXV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXXXVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXXXVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXXXVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXXXIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXL - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXLI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXLII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXLIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXLIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXLV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXLVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXLVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXLVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXLIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CL - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXXI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXXII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXXIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXXIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXXV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXXVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXXVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXXVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXXIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXXX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXXXI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXXXII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXXXIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXXXIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXXXV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXXXVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXXXVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXXXVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CLXXXIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXC - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXCI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXCII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXCIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXCIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXCV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXCVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXCVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXCVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CXCIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CC - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXXI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXXII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXXIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXXIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXXV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXXVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXXVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXXVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXXIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXXX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXXXI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXXXII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXXXIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXXXIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXXXV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXXXVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXXXVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXXXVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXXXIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXL - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXLI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXLII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXLIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXLIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXLV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXLVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXLVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXLVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXLIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCL - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXXI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXXII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXXIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXXIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXXV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXXVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXXVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXXVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXXIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXXX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXXXI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXXXII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXXXIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXXXIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXXXV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXXXVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXXXVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXXXVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCLXXXIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXC - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXCI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXCII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXCIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXCIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXCV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXCVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXCVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXCVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCXCIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCC - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXXI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXXII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXXIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXXIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXXV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXXVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXXVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXXVIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXXIX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXXX - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXXXI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXXXII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXXXIII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXXXIV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXXXV - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXXXVI - o planejamento e a execução de estudos econômicos e financeiros em unidades de informação e em sistemas de informação;

CCCXXXVII - o planejamento e a execução de estudos econômicos e finance

Aruba	AW, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Australia	AU, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Austria	AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Azerbaijan	AZ, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Bahrain	BH, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Belgium	BE, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Bermuda	BM, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Bolivia	BO, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Brazil	BR, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Bulgaria	BG, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Canada	CA, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Cayman Islands	KY, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Chile	CL, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
China	CN, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Colombia	CO, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Costa Rica	CR, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Croatia	HR, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Cyprus	CY, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Czech Republic	CZ, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Denmark	DK, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Dominican Republic	DO, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Ecuador	EC, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Egypt	EG, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
El Salvador	SV, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Estonia	EE, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Finland	FI, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
France	FR, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Germany	DE, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Greece	GR, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Guatemala	GT, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Hong Kong	HK, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Hungary	HU, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
India	IN, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Indonesia	ID, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Ireland	IE, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Israel	IL, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Italy	IT, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Jamaica	JM, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Japan	JP, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Jordan	JO, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Kenya	KE, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Kuwait	KW, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Latvia	LV, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Lebanon	LB, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Lithuania	LT, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Luxembourg	LU, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Malaysia	MY, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Malta	MT, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Mauritius	MU, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Mexico	MX, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Morocco	MA, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Netherlands	NL, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
New Zealand	NZ, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Nigeria	NG, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Norway	NO, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Oman	OM, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Pakistan	PK, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Panama	PA, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Peru	PE, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Philippines	PH, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Poland	PL, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Portugal	PT, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Puerto Rico	PR, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Qatar	QA, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Romania	RO, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Russia	RU, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Saudi Arabia	SA, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Singapore	SG, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Slovakia	SK, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Slovenia	SI, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
South Africa	ZA, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
South Korea	KR, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Spain	ES, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Sweden	SE, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Switzerland	CH, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Taiwan	TW, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Thailand	TH, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Trinidad and Tobago	TT, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Turkey	TR, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Ukraine	UA, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
United Arab Emirates	AE, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
United Kingdom	GB, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
United States	US, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Uruguay	UY, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Venezuela	VE, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Vietnam	VN, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Zambia	ZM, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Zimbabwe	ZW, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Albania	AL, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Algeria	DZ, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Angola	AO, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Anguilla	AI, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Antigua and Barbuda	AG, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Armenia	AM, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Bahamas	BS, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Barbados	BB, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Belarus	BY, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Belize	BZ, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Bermuda	BM, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Bolivia	BO, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Botswana	BW, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Brunei	BN, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Burkina Faso	BF, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Cambodia	KH, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Cameroon	CM, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Cape Verde	CV, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Chad	TD, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Congo (Brazzaville)	CG, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Congo (Kinshasa)	CD, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Cote d'Ivoire (Ivory Coast)	CI, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Dominica	DM, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Equatorial Guinea	GQ, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Eritrea	ER, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Ethiopia	ET, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Fiji	FJ, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Gabon	GA, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Gambia	GM, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Georgia	GE, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Ghana	GH, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Grenada	GD, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Guinea-Bissau	GW, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Guyana	GY, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Haiti	HT, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Honduras	HN, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Iceland	IS, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Jordan	JO, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Kazakhstan	KZ, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Laos	LA, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Macedonia (FYROM)	MK, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Madagascar	MG, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Malawi	MW, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Mali	ML, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Mauritania	MR, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Moldova	MD, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Mongolia	MN, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Mozambique	MZ, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Namibia	NA, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Nepal	NP, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Niger	NE, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Papua New Guinea	PG, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Rwanda	RW, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Saint Kitts and Nevis	KN, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Saint Lucia	LC, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Saint Vincent and the Grenadines	VC, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Sao Tome and Principe	ST, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Senegal	SN, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Serbia	RS, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Seychelles	SC, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Sierra Leone	SL, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Suriname	SR, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Swaziland	SZ, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Tanzania	TZ, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Tonga	TO, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Tunisia	TN, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Turkmenistan	TM, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Uganda	UG, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Uzbekistan	UZ, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Vanuatu	VU, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Yemen	YE, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Yugoslavia	YU, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Bosnia and Herzegovina	BA, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Guernsey	GG, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Jersey	JE, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Montenegro	ME, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Reunion	RE, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Vietnam	VN, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Afghanistan	AF, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
American Samoa	AS, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Andorra	AD, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Antarctica	AQ, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Bhutan	BT, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Bouvet Island	BV, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
British Indian Ocean Territory	IO, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Cocos (Keeling) Islands	CC, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Comoros	KM, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Cook Islands	CK, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Christmas Island	CX, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Falkland Islands (Malvinas)	FK, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Faroe Islands	FO, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
French Guiana	GF, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
French Polynesia	PF, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
French Southern Territories	TF, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Gibraltar	GI, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Greenland	GL, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Guadeloupe	GP, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Guam	GU, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Heard Island and McDonald Islands	HM, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Holy See (Vatican City State)	VA, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Kiribati	KI, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Lesotho	LS, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Liechtenstein	LI, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Macao	MO, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Martinique	MQ, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Mayotte	YT, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Monaco	MC, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Nauru	NR, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Northern Mariana Islands	MP, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Palau	PW, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Pitcairn	PN, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Reunion	RE, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Samoa	WS, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
San Marino	SM, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Solomon Islands	SB, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Tokelau	TK, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Turks and Caicos Islands	TC, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Tuvalu	TV, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Vanuatu	VU, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Wallis and Futuna	WF, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Western Sahara	EH, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Aland Islands	AX, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Saint Barthelemy	BL, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Saint Martin (French part)	MF, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Saint Pierre and Miquelon	PM, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Saint Helena	SH, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Tokelau	TK, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Wallis and Futuna	WF, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT
Western Sahara	EH, AT, CH, DE, ES, FR, GB, IT, NL, PT

ALLEGATO 2

TIPOLOGIA DEI DESTINATARI DI SOLUZIONI CONCRETE

1. PRETTAMENTE DI CARATTERE PUBBLICO (ENTI PUBBLICI, ENTI ECONOMICI, ENTI TERRITORIALI, ENTI PARAPUBBLICI, ENTI PARAECCLESIALI)

2. PRETTAMENTE DI CARATTERE PRIVATO (ENTI NON COMMERCIALI, ENTI COMMERCIALI)

ALLEGATO 3

GRUPPI PARTECIPANTI ALL'INTERVENTO DI RIFORMA DEGLI ENTI NON COMMERCIALI

Gruppo n. 1 (Ministero del Lavoro)

Gruppo n. 2 (Ministero della Salute)

Gruppo n. 3 (Ministero per i beni e le attività culturali)

Gruppo n. 4 (Ministero dell'Istruzione, dell'Università e della Ricerca)

Gruppo n. 5 (Ministero dell'Interno)

Gruppo n. 6 (Ministero per la pubblica amministrazione e l'innovazione)

Gruppo n. 7 (Ministero per la cooperazione internazionale e l'integrazione)

Gruppo n. 8 (Ministero per le politiche giovanili e lo sport)

Gruppo n. 9 (Ministero per le pari opportunità)

Gruppo n. 10 (Ministero per la famiglia)

Gruppo n. 11 (Ministero per la pubblica amministrazione e l'innovazione)

Gruppo n. 12 (Ministero per la cooperazione internazionale e l'integrazione)

Gruppo n. 13 (Ministero per le politiche giovanili e lo sport)

Gruppo n. 14 (Ministero per le pari opportunità)

Gruppo n. 15 (Ministero per la famiglia)

ALLEGATO 4

1. Le associazioni di volontariato, le associazioni di promozione sociale e le associazioni sportive dilettantistiche non rientrano nel campo di applicazione della presente legge.

2. Le associazioni di volontariato, le associazioni di promozione sociale e le associazioni sportive dilettantistiche non rientrano nel campo di applicazione della presente legge.

3. Le parti sociali, quando si tratta di decisioni concernenti le condizioni di lavoro, le condizioni di vita, le condizioni di salute e di sicurezza, le condizioni di pari opportunità e di non discriminazione, le condizioni di accesso alle prestazioni sociali e di cittadinanza, le condizioni di accesso alle prestazioni sanitarie

19. - 6. Il provvedimento di interruzione temporale dell'esecuzione del mandato di arresto europeo, di cui al comma 1, lettera a), è adottato dal presidente della corte di appello del luogo di esecuzione, su richiesta del procuratore generale presso la medesima corte, ove ricorrano le ragioni di salute di particolare rilevanza, tali da compromettere che le rimanenti parti del processo di esecuzione del mandato di arresto europeo, nonché le ulteriori fasi del procedimento, possano essere interrotte o rinviate senza significativi pregiudizi, ovvero, nonostante le ragioni di salute, non sia possibile o sia comunque interrotta o rinviata significativamente, nonostante le ragioni di salute, la fase della consegna.

7. Il decreto con cui viene disposta la proroga di termini ulteriori di cui al comma 5 è comunicato al procuratore generale presso la corte di appello, che ne dà immediatamente avviso all'autorità estera richiedente.

8. Il provvedimento di cui al comma 6 è reso di volta in volta per il tempo strettamente necessario a consentire la cura, ed è revocato ogni qualvolta ricorrano le condizioni di cui al comma 1, lettera a), ovvero, nonostante le ragioni di salute, non sia possibile o sia comunque interrotta o rinviata significativamente la fase della consegna. Il provvedimento di revoca è immediatamente comunicato all'autorità estera richiedente. Il provvedimento di revoca è comunicato al procuratore generale presso la corte di appello, che ne dà immediatamente avviso all'autorità estera richiedente.

9. Il decreto di revoca non impedisce la successiva emissione di un nuovo mandato di arresto europeo per il medesimo reato nei confronti della persona ricercata.

10. Il decreto di revoca non impedisce la successiva emissione di un nuovo mandato di arresto europeo per il medesimo reato nei confronti della persona ricercata.

11. Il decreto di revoca non impedisce la successiva emissione di un nuovo mandato di arresto europeo per il medesimo reato nei confronti della persona ricercata.

Bis.Art.24 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 24 (version applicable du décès Vigo, v. Bis.Préc.Art.) :

(Art. 24 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République exerce le droit de grâce.

(Art. 24 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République exerce le droit de grâce.

Il peut, sur proposition ou avis conforme du Conseil supérieur de la magistrature, dispenser de l'exécution de la peine ou de la partie de la peine restant à subir les personnes condamnées par les juridictions de jugement ou de condamnation.

Il peut, sur proposition ou avis conforme du Conseil supérieur de la magistrature, commuer ou réduire la peine des personnes condamnées par les juridictions de jugement ou de condamnation.

Il peut accorder une amnistie.

Il peut accorder une grâce collective.

Il peut accorder une grâce individuelle à une personne morale.

Il peut, sur proposition ou avis conforme du Conseil supérieur de la magistrature, dispenser de l'exécution de la peine ou de la partie de la peine restant à subir, commuer ou réduire la peine des personnes condamnées par les juridictions de jugement ou de condamnation, lorsque la personne condamnée a été victime de violences ou de menaces de violences de la part de son conjoint, de son partenaire lié par un pacte civil de solidarité ou de son concubin, et que le lien de couple avec l'auteur des violences ou menaces de violences a pour conséquence, en raison de la contrainte morale qu'il exerce sur la personne condamnée, une atteinte caractérisée à son consentement ou à son intérêt, lorsque la victime de ces violences ou menaces de violences a été définitivement condamnée pour ces faits.

Bis.Préc.Art.24 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 24 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 24 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République exerce le droit de grâce.

(Art. 24 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République exerce le droit de grâce.

Il peut, sur proposition ou avis conforme du Conseil supérieur de la magistrature, dispenser de l'exécution de la peine ou de la partie de la peine restant à subir les personnes condamnées par les juridictions de jugement ou de condamnation.

Il peut, sur proposition ou avis conforme du Conseil supérieur de la magistrature, commuer ou réduire la peine des personnes condamnées par les juridictions de jugement ou de condamnation.

Il peut accorder une amnistie.

Il peut accorder une grâce collective.

Il peut accorder une grâce individuelle à une personne morale.

Il peut, sur proposition ou avis conforme du Conseil supérieur de la magistrature, dispenser de l'exécution de la peine ou de la partie de la peine restant à subir, commuer ou réduire la peine des personnes condamnées par les juridictions de jugement ou de condamnation, lorsque la personne condamnée a été victime de violences ou de menaces de violences de la part de son conjoint, de son partenaire lié par un pacte civil de solidarité ou de son concubin, et que le lien de couple avec l'auteur des violences ou menaces de violences a pour conséquence, en raison de la contrainte morale qu'il exerce sur la personne condamnée, une atteinte caractérisée à son consentement ou à son intérêt, lorsque la victime de ces violences ou menaces de violences a été définitivement condamnée pour ces faits.

Bis.Art.25 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 25 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 25 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est le chef de l'armée française.

(Art. 25 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est le chef de l'armée française.

Il préside les conseils et comités supérieurs de la défense nationale.

Il préside le conseil des ministres.

Il peut déléguer le pouvoir de présider le conseil des ministres à un ministre pour un ordre du jour déterminé.

Il peut, par un message au Parlement, faire connaître son appréciation sur la poursuite de la guerre.

Il peut, par un message au Parlement, faire connaître son appréciation sur la poursuite de la guerre.

Bis.Préc.Art.25 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 25 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 25 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est le chef de l'armée française.

(Art. 25 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est le chef de l'armée française.

Il préside les conseils et comités supérieurs de la défense nationale.

Il préside le conseil des ministres.

Il peut déléguer le pouvoir de présider le conseil des ministres à un ministre pour un ordre du jour déterminé.

Il peut, par un message au Parlement, faire connaître son appréciation sur la poursuite de la guerre.

Il peut, par un message au Parlement, faire connaître son appréciation sur la poursuite de la guerre.

Bis.Art.26 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 26 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 26 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la fermeture d'une salle de spectacle.

(Art. 26 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la fermeture d'une salle de spectacle.

Bis.Préc.Art.26 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 26 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 26 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la fermeture d'une salle de spectacle.

(Art. 26 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la fermeture d'une salle de spectacle.

Bis.Art.27 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 27 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 27 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la fermeture d'un lieu de culte.

(Art. 27 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la fermeture d'un lieu de culte.

Bis.Préc.Art.27 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 27 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 27 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la fermeture d'un lieu de culte.

(Art. 27 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la fermeture d'un lieu de culte.

Bis.Art.28 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 28 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 28 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

(Art. 28 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

Bis.Préc.Art.28 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 28 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 28 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

(Art. 28 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

Bis.Art.29 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 29 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 29 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

(Art. 29 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

Bis.Préc.Art.29 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 29 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 29 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

(Art. 29 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

Bis.Art.30 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 30 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 30 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

(Art. 30 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

Bis.Préc.Art.30 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 30 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 30 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

(Art. 30 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

Bis.Art.31 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 31 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 31 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

(Art. 31 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

Bis.Préc.Art.31 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 31 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 31 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

(Art. 31 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

Bis.Art.32 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 32 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 32 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

(Art. 32 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

Bis.Préc.Art.32 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 32 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 32 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

(Art. 32 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

Bis.Art.33 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 33 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 33 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

(Art. 33 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

Bis.Préc.Art.33 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 33 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 33 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

(Art. 33 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

Bis.Art.34 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 34 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 34 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

(Art. 34 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

Bis.Préc.Art.34 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 34 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 34 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

(Art. 34 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

Bis.Art.35 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 35 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 35 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

(Art. 35 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

Bis.Préc.Art.35 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 35 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 35 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

(Art. 35 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

Bis.Art.36 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 36 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 36 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

(Art. 36 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

Bis.Préc.Art.36 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 36 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 36 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

(Art. 36 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

Bis.Art.37 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 37 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 37 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

(Art. 37 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

Bis.Préc.Art.37 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 37 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 37 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

(Art. 37 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

Bis.Art.38 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 38 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 38 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

(Art. 38 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

Bis.Préc.Art.38 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 38 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 38 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

(Art. 38 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

Bis.Art.39 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 39 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 39 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

(Art. 39 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

Bis.Préc.Art.39 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 39 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 39 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

(Art. 39 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

Bis.Art.40 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 40 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 40 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

(Art. 40 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

Bis.Préc.Art.40 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 40 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 40 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

(Art. 40 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

Bis.Art.41 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 41 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 41 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

(Art. 41 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

Bis.Préc.Art.41 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 41 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 41 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

(Art. 41 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

Bis.Art.42 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 42 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 42 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

(Art. 42 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

Bis.Préc.Art.42 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 42 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 42 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

(Art. 42 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

Bis.Art.43 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 43 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 43 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

(Art. 43 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

Bis.Préc.Art.43 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 43 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 43 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

(Art. 43 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

Bis.Art.44 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 44 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 44 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

(Art. 44 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

Bis.Préc.Art.44 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 44 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 44 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

(Art. 44 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

Bis.Art.45 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 45 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 45 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

(Art. 45 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

Bis.Préc.Art.45 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 45 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 45 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

(Art. 45 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

Bis.Art.46 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 46 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 46 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

(Art. 46 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

Bis.Préc.Art.46 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 46 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 46 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

(Art. 46 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

Bis.Art.47 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 47 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 47 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

(Art. 47 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

Bis.Préc.Art.47 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 47 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 47 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

(Art. 47 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

Bis.Art.48 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 48 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 48 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

(Art. 48 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

Bis.Préc.Art.48 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 48 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 48 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

(Art. 48 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

Bis.Art.49 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 49 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 49 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

(Art. 49 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

Bis.Préc.Art.49 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 49 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 49 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

(Art. 49 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

Bis.Art.50 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 50 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 50 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

(Art. 50 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

Bis.Préc.Art.50 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 50 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 50 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

(Art. 50 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

Bis.Art.51 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 51 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 51 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

(Art. 51 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

Bis.Préc.Art.51 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 51 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 51 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

(Art. 51 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

Bis.Art.52 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 52 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 52 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

(Art. 52 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

Bis.Préc.Art.52 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 52 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 52 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

(Art. 52 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

Bis.Art.53 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 53 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 53 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

(Art. 53 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

Bis.Préc.Art.53 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 53 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 53 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

(Art. 53 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

Bis.Art.54 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 54 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 54 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

(Art. 54 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

Bis.Préc.Art.54 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 54 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 54 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

(Art. 54 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

Bis.Art.55 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 55 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 55 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

(Art. 55 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

Bis.Préc.Art.55 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 55 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 55 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

(Art. 55 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

Bis.Art.56 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 56 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 56 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

(Art. 56 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

Bis.Préc.Art.56 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 56 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 56 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

(Art. 56 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

Bis.Art.57 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 57 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 57 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

(Art. 57 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

Bis.Préc.Art.57 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 57 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 57 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

(Art. 57 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

Bis.Art.58 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 58 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 58 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

(Art. 58 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

Bis.Préc.Art.58 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 58 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 58 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

(Art. 58 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

Bis.Art.59 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 59 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 59 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

(Art. 59 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

Bis.Préc.Art.59 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 59 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 59 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

(Art. 59 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

Bis.Art.60 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 60 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 60 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

(Art. 60 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

Bis.Préc.Art.60 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 60 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 60 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

(Art. 60 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

Bis.Art.61 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 61 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 61 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

(Art. 61 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

Bis.Préc.Art.61 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 61 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 61 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

(Art. 61 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

Bis.Art.62 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 62 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 62 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

(Art. 62 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

Bis.Préc.Art.62 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 62 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 62 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

(Art. 62 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

Bis.Art.63 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 63 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 63 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

(Art. 63 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

Bis.Préc.Art.63 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 63 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 63 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

(Art. 63 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

Bis.Art.64 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 64 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 64 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

(Art. 64 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

Bis.Préc.Art.64 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 64 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 64 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

(Art. 64 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

Bis.Art.65 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 65 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 65 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

(Art. 65 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

Bis.Préc.Art.65 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 65 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 65 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

(Art. 65 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un parti ou groupement politique.

Bis.Art.66 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 66 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 66 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

(Art. 66 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

Bis.Préc.Art.66 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 66 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 66 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

(Art. 66 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une association.

Bis.Art.67 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 67 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 67 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

(Art. 67 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

Bis.Préc.Art.67 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 67 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 67 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

(Art. 67 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une société.

Bis.Art.68 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 68 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 68 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

(Art. 68 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

Bis.Préc.Art.68 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 68 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 68 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

(Art. 68 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un syndicat.

Bis.Art.69 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 69 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 69 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

(Art. 69 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

Bis.Préc.Art.69 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 69 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 69 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

(Art. 69 Version qui prévaut à ce jour) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'une fédération.

Bis.Art.70 :

- Loi du 17 août 1960, Art. 70 (version applicable du décès Vigo) :

(Art. 70 Version applicable du décès Vigo) Le Président de la République est informé de toutes mesures tendant à la dissolution d'un groupement.

(Art. 70 Version qui prévaut à ce jour) Le

III - Por expressa ou tácita opção do contribuinte, o período-base de apuração do imposto de renda pode ser o ano-calendário, coincidente com o exercício social, ou o período de 12 (doze) meses, não coincidente com o exercício social, encerrado em qualquer data do ano-calendário anterior, nos casos de:

a) abertura, fusão, cisão ou incorporação de empresa ocorrida no ano-calendário anterior;

b) alteração de data de encerramento do período-base de apuração ocorrida no ano-calendário anterior;

c) extinção por liquidação ou encerramento de atividades ocorrida no ano-calendário anterior;

d) alteração de tributação ocorrida no ano-calendário anterior, de lucro arbitrado para lucro real ou de lucro presumido para lucro real.

IV - Por ocasião do Ganho de Capital, em relação a bens ou direitos adquiridos antes de 1º de janeiro de 1988, o período-base de apuração pode ser o período de 12 (doze) meses, não coincidente com o exercício social, encerrado em qualquer data do ano-calendário anterior.

V - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso IV, ambos deste artigo.

VI - Por ocasião do Ganho de Capital, em relação a bens ou direitos adquiridos antes de 1º de janeiro de 1988, o período-base de apuração pode ser o período de 12 (doze) meses, não coincidente com o exercício social, encerrado em qualquer data do ano-calendário anterior.

VII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VI, ambos deste artigo.

VIII - Por ocasião do Ganho de Capital, em relação a bens ou direitos adquiridos antes de 1º de janeiro de 1988, o período-base de apuração pode ser o período de 12 (doze) meses, não coincidente com o exercício social, encerrado em qualquer data do ano-calendário anterior.

IX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

X - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XIV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XVI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XVII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XVIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XIX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XXI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XXII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XXIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XXIV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XXV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XXVI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XXVII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XXVIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XXIX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XXX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XXXI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XXXII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XXXIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XXXIV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XXXV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XXXVI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XXXVII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XXXVIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XXXIX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XL - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XLI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XLII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XLIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XLIV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XLV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XLVI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XLVII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XLVIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XLIX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

L - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LIV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LVI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LVII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LVIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LIX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXIV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXVI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXVII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXVIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXIX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXXI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXXII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXXIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXXIV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXXV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXXVI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXXVII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXXVIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXXIX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXXX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXXXI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXXXII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXXXIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXXXIV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXXXV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXXXVI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXXXVII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXXXVIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

LXXXIX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XC - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XCI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XCII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XCIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XCIV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XCV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XCVI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XCVII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XCVIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

XCIX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

C - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CIV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CVI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CVII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CVIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CIX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXIV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXVI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXVII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXVIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXIX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXXI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXXII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXXIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXXIV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXXV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXXVI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXXVII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXXVIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXXIX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXXX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXXXI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXXXII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXXXIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXXXIV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXXXV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXXXVI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXXXVII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXXXVIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXXXIX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXL - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXLI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXLII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXLIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXLIV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXLV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXLVI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXLVII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXLVIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CXLIX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CL - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CLI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CLII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CLIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CLIV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CLV - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CLVI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CLVII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CLVIII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CLIX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CLX - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CLXI - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o disposto no inciso III, e o período-base de apuração do ganho de capital, observando o disposto no inciso VIII, ambos deste artigo.

CLXII - Por ocasião do ganho de capital, o contribuinte deve escolher o período-base de apuração do imposto de renda, observando o

assicura, salvo accertamento espresso dell'autorità giudiziaria, fini e necessità dell'esercizio della funzione giornalistica nonché l'osservanza dei limiti posti a tutela della dignità delle persone.

La vita privata consente l'identità del genere biologico assieme ovvero in alternanza con quella di genere sociale, ma non consente la rivelazione di dati sensibili che attengono ad interessi di terzi o a fatti di rilevanza penale. Il diritto di cronaca giornalistica è esercitato nel rispetto dei limiti della verità sostanziale, della continenza espressiva e pertinenza dei concetti, in informazione pressoché esclusiva fornita anche da organi di polizia o da pubblici ufficiali, nonché nel rispetto della dignità della persona e della riservatezza di terzi, anche se indagati o imputati.

L'adottato, raggiunta l'età di sedicesimo anni, può accedere a informazioni che riguardano la sua origine e la sua identità, nonché a quelle che, pur non attinenti alla origine biologica, abbiano per lui rilevanza per il personale mondo affettivo ed esistenziale.

L'azione deve intervenire entro un termine ragionevole dopo il fatto.

Il dirigente per i provvedimenti provvisori deve pronunciarsi entro 15 giorni dalla presentazione. Nel caso di ricorso per il provvedimento definitivo, il dirigente, al fine di valutare la fondatezza del ricorso, ed in un termine di tre mesi, può disporre ulteriori accertamenti, anche tramite l'ufficio di polizia tributaria, e sentire le parti. Il provvedimento deve essere motivato.

L'amministrazione finanziaria può, nei confronti della media impresa, ridurre o escludere le sanzioni amministrative tributarie, ridurre le sanzioni penali, ridurre o escludere l'aumento di pena per la dichiarazione infedele, ridurre o escludere l'aumento di pena per la dichiarazione infedele, ridurre o escludere l'aumento di pena per l'omessa dichiarazione, ridurre o escludere l'aumento di pena per l'omessa dichiarazione, ridurre o escludere l'aumento di pena per l'omessa dichiarazione